



Excelentíssimo Senhor Presidente
Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Brasília/DF

Distribuição por dependência ao Processo CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000

Ementa: Atualização da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho. Parcela sem reajuste por quase dez anos. Reconhecimento de reajuste de 10% pelo CSJT em 2013. Aprovação da periodicidade anual e a possibilidade de reajuste por ato monocrático do Presidente do CSJT. Novo reajuste para reduzir a defasagem e recompor as perdas da parcela indenizatória. Preservação da finalidade da indenização de transporte. Proibição à redução remuneratória. Parâmetros de índices a serem aplicados. Reposição conforme a variação no preço do combustível. Variação de 68,10% entre janeiro de 2006 e abril de 2018. Aposentadorias, afastamentos e EC 95/2016. Sobras orçamentárias de despesas de custeio.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS – FENASSOJAF, CNPJ nº 035.472.218/0001-49, com domicílio em Brasília/DF, Setor de Diversões Sul, Bloco F e G, Conjunto Barocat, 2ª andar, Sala 204, CEP 70.392-900, endereço eletrônico secretaria@fenassojaf.org.br, por seus procuradores regularmente constituídos (mandato **anexo**), que recebem intimações em Brasília/DF, no SAUS, Quadra 5, Bloco N, salas 212 a 216, Ed. OAB, endereço eletrônico publica@servidor.adv.br, com suporte no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho¹, apresenta **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. VINCULAÇÃO AO PROCESSO Nº CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar em detalhes a realidade enfrentada pelos oficiais de justiça **em 20 de fevereiro de 2013**, atestou a necessidade de a verba obter reajustes anuais (processo nº CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000)², autorizando a fixação por ato monocrático da Presidência do

¹ Regimento Interno do CSJT: “Art. 71. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.”

² “ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências, e no mérito, reafirmar a decisão do Plenário constante do Proc. CSJT nº



CSJT. Daí que novos pedidos de reajuste devem ser dirigidos aos autos daquele processo.

2. LEGITIMIDADE

A requerente é representante de âmbito nacional dos servidores públicos ocupantes de cargos com identificação funcional de Oficial de Justiça Avaliador Federal (estatuto **incluso**), e age em favor daqueles vinculados à Justiça do Trabalho para obter o reajuste do valor da indenização de transporte, de acordo com a variação acumulada do preço do combustível.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo³ da categoria sintetizada na federação ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;⁴ senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,⁵ hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária à entidade representativa, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º, Lei nº 9.784/1999⁶).

31300-43.2006.5.90.0000, no sentido de autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de 1º/3/2013, o valor da indenização de transporte.”

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

⁴ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

⁵ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁶ Lei 9.784, de 1999: “Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...)III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (...)”

3. CABIMENTO

Versa o artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre as hipóteses de cabimento do pedido de providências, nos seguintes termos:

Art. 71. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

No presente expediente, a requerente objetiva a atualização da indenização de transporte, tendo em vista que o valor atualmente pago aos Oficiais de Justiça é insuficiente para arcar com as despesas decorrentes da utilização de veículo próprio para o desempenho das atribuições do cargo.

Portanto, este requerimento tem suporte na regra e deve ser recebido como pedido de providências. Por outro lado, **considerando o quanto decidido no processo nº CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000**, está autorizada a edição de ato de fixação de novo valor da indenização de transporte por ato monocrático da Presidência do CSJT.

3. FATOS

Os Oficiais de Justiça que exercem as atribuições perante a Justiça do Trabalho são regidos pelas Leis nº 8.112/1990 e nº 11.416/2006 (com alterações feitas pelas Leis nº 12.774/2012 e nº 13.317/2016). Por serem obrigados a usar o veículo próprio para execução das ordens judiciais, são destinatários da indenização de transporte⁷ (artigo 60 da Lei nº 8.112/1990⁸).

Tal benefício é destinado a ressarcir os servidores das despesas decorrentes da utilização de veículo próprio para execução de serviços externos por força das atribuições do cargo, tais como gastos com combustível e manutenção.

Tendo em vista que, durante um longo período, o valor da parcela indenizatória permaneceu inalterado, num patamar longe do ideal, os servidores vêm comprometendo fração cada vez maior de sua remuneração com as despesas que deveriam ser de exclusiva responsabilidade da União.

⁷ A Lei nº 11.416/2006 assim define as atribuições dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais: “Art. 4º (...) § 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)”

⁸ Lei nº 8.112/1990: “Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.”



Quando instituída pela Resolução Administrativa CSJT nº 10/2005, o valor da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça era R\$ 1.344,97, **desde 1º de janeiro de 2006**, conforme o art. 1º do normativo⁹, mantendo-se inalterado por longo período.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar em detalhes a realidade enfrentada pelos oficiais de justiça **em 20 de fevereiro de 2013**, atestou a necessidade de a verba obter reajustes anuais (processo nº CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000)¹⁰, permitida a fixação por decisão monocrática da Presidência do CSJT.

Essa posição fez com que a Presidência do CSJT editasse o Ato nº 40/CSJT.GP.SG, de 2013, reajustando em 10% o valor a ser pago no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus a partir de 1º de março de 2013, a título de indenização de transporte, que passou de R\$ 1.344,97¹¹ para R\$ 1.479,46¹².

Nos autos daquele processo ficou demonstrado que o valor da indenização mensal deveria ser superior a R\$ 2.000,00 para fazer frente aos custos envolvidos; no entanto, por razões orçamentárias, fora concedido apenas o insuficiente reajuste de 10%.

Posteriormente, em razão de decisão proferida no Processo CSJT-PP-3301-08.2015.5.90.0000, a Presidência desta Corte prolatou o Ato CSJT.GP.SG nº 118/2015, reajustando o valor da IT para **R\$ 1.537,89**, condicionando-se o pagamento à existência de dotação orçamentária:

Art. 1º Fixar em R\$ 1.537,89 (hum mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor a ser pago a título de indenização de transporte ao executante de mandados de que trata a Resolução CSJT nº 10, de 15 de dezembro de 2005, condicionado o efetivo pagamento à existência de dotação orçamentária nos Tribunais Regionais do Trabalho.

⁹ Resolução Administrativa CSJT nº 10/2005: “Art. 1º - Fixar, no âmbito da Justiça do Trabalho, em R\$ 1.344,97 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, o valor a ser pago a título de indenização de transporte ao executante de mandado.”

¹⁰ “ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências, e no mérito, reafirmar a decisão do Plenário constante do Proc. CSJT nº 31300-43.2006.5.90.0000, no sentido de autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de 1º/3/2013, o valor da indenização de transporte.”

¹¹ A Resolução CSJT nº 10/2005 inicialmente fixou o valor da IT em R\$ 1.344,97: “Art. 1º - Fixar, no âmbito da Justiça do Trabalho, em R\$ 1.344,97 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, o valor a ser pago a título de indenização de transporte ao executante de mandado.”

¹² Ato CSJT nº 40/2013: “Art. 1º É fixado em R\$ 1.479,46 (mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), a partir de 1º de março de 2013, o valor a ser pago a título de indenização de transporte ao executante de mandado, de que trata a Resolução CSJT n.º 10, de 15 de dezembro de 2005.”

Ocorre que essas correções foram meramente paliativas, sem recompor a totalidade da variação inflacionária dos elementos de despesa envolvidos no período, fazendo com que os oficiais continuem a comprometer sua remuneração para complementar os gastos com veículo, situação que se verifica desde janeiro de 2006, o que se agrava pelo fato de que até 2013 não havia ocorrido nenhum reajuste.

Anote-se que outros órgãos do Poder Judiciário, embora insuficientemente, reajustaram a parcela para os seus oficiais de justiça.

Por exemplo, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atualmente, o valor pago a título de indenização de transporte está fixado em **R\$ 1.801,66** (um mil, oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos), conforme atualizado pela Resolução nº 22/2016 (**anexa**).

Na Justiça Militar também é pago aos oficiais valor mais justo de indenização de transporte, embora igualmente insuficiente. Com efeito, o valor pago aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no âmbito da justiça castrense está atualmente fixado em **R\$ 1.611,54** (um mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme previsto no Ato Normativo nº 213, de 2017 (**anexo**).

Portanto, diante dessa evidente defasagem que os Oficiais de Justiça são obrigados a suportar, com o gravame em seus próprios recursos para suprir o que a Administração não lhes indeniza na integridade, não restou outra alternativa senão a confecção deste expediente para se obter reajuste mais justo em favor da categoria.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O uso do veículo próprio para a execução das ordens judiciais, em proveito da atividade-fim do Poder Judiciário, é medida que gera economia aos cofres públicos em valor muito superior ao pago aos oficiais. Note-se que o Estado não adquire veículos, não contrata motoristas, não se responsabiliza pela manutenção regular, seguros, tampouco suporta a desvalorização acentuada dos meios de transporte, a partir do momento em que são comprados.

Além disso, houve variação inflacionária durante todo o período em que os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais recebem a indenização de transporte, corroendo ainda mais o valor já defasado da parcela paga.

A regra de revisão periódica da indenização de transporte, como componente do sistema remuneratório dos servidores públicos¹³, deriva de sua natureza compensatória e da essência do inciso X do artigo 37 da Constituição da

¹³ As indenizações fazem parte da remuneração do servidor, embora se entenda que não seja parcela incorporável, conforme se extrai do artigo 41 da Lei nº 8.112/1990: “Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”



República¹⁴, denominado doutrinariamente como *princípio da periodicidade*¹⁵, bem vindo para salvaguardar a remuneração do servidor das perdas inflacionárias (diretas ou indiretas), sem importar em reajuste salarial, mas em mera atualização. No caso em análise, a situação é ainda mais grave porque o montante fixado já é inferior ao necessário para que os oficiais de justiça tenham reembolsadas, efetivamente, as despesas com o uso do veículo próprio.

Portanto, assim como a obrigação de revisar periodicamente a remuneração existe, deve ser observada pela Administração a revisão periódica da indenização de transporte, a fim de evitar que a remuneração, em vez de revisada, seja reduzida pela defasagem da parcela compensatória.

Contudo, já que não foi adotada a variação inflacionária total acumulada no período, relativa a todos os componentes do veículo (pois devem ser também considerados os gastos com impostos e manutenção), ao menos deve ser observada a variação do preço do combustível para o reajuste.

Nesse contexto, dividem-se os tópicos a seguir para melhor exposição da matéria e compreensão do direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais ao reajuste da indenização de transporte.

4.1. Sobre a possibilidade de revisão do valor da indenização de transporte pelo CSJT

A indenização de transporte está prevista no artigo 60 da Lei nº 8.112/1990 e remete para o regulamento a disciplina de sua concessão, nos termos seguintes:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

No âmbito da Justiça do Trabalho, cabe à Presidência do CSJT a fixação do valor da verba indenizatória, com autorização para decisão monocrática conferida pelo Plenário quando do julgamento do **Processo CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000**

Além disso, o reajuste das parcelas indenizatórias, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “não se constitui em um *plus*, senão

¹⁴ Constituição da República: “Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**”

¹⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19ª edição. São Paulo: Atlas 2006. Pág.323.



em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética (...)" (RSTJ 74/387).

Por outro lado, cabe observar que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não configura obstáculo ao reajuste pretendido, porque a indenização de transporte é despesa de custeio e não de pessoal. O artigo 18 da citada lei define o que é despesa de pessoal, nos seguintes termos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Como deixa clara a LRF, a despesa com pessoal envolve as espécies remuneratórias de todos os servidores, civis e militares, aposentados, pensionistas etc. O conceito de remuneração não está inserido na LRF, porém **é evidente que não abarca as prestações indenizatórias**. Para essa conclusão, basta buscar outros instrumentos normativos.

A Lei nº 8.112/1990, conceitua vencimento e remuneração:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. (...)

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

A Lei nº 8.852/1994, complementarmente, dispendo sobre o art. 37, XI e XII e § 1º do art. 39, ambos da Constituição da República, exclui a indenização de transporte do conceito de remuneração:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (...)

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, **sendo excluídas**:



(...)

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou **indenização de transporte**;

Conforme a exegese dos dispositivos colacionados acima, a indenização de transporte não integra o conceito de remuneração do servidor, portanto não suscita a aplicação da Lei Responsabilidade Fiscal ao seu reajuste, que pode ser deferido independentemente de prévia dotação orçamentária.

Com efeito, o reajuste da indenização de transporte provém dos fatos (inflação, sobrevalorização de itens) que devem ser observados, independentemente de terem sido objeto da lei orçamentária anterior, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração e redução da esfera remuneratória do servidor. Quando não há orçamento disponível, o reajuste da indenização também pode ser aprovado com expressa determinação de inclusão da alteração na lei orçamentária futura (no item das despesas de custeio).

4.2. Sobre a proibição à redução remuneratória de servidor público

Outro aspecto fundamental a ser retratado é o princípio da irredutibilidade da remuneração. Sobre o tema, diz a Constituição, no seu artigo 37, inciso XV:

Art. 37 (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em complemento à proteção constitucional, a Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 41, § 3º, previu o seguinte:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

(...)

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Ocorre que, com a ausência de revisão do valor da indenização de transporte, o OJAF compromete parcela cada vez maior de sua remuneração para a execução das ordens judiciais.

Sobre o tema, preceitua Sérgio D'andrea Ferreira:

A revisão é mecanismo de preservação do padrão remuneratório, no seu valor real, pois que **a irredutibilidade não é apenas nominal, mas também real**, o que se conclui, com facilidade, em decorrência do disposto nos mencionados artigos combinados com o art. 7º, IV, que ao dar critérios norteadores do salário



mínimo, impõe que os ‘reajustes periódicos’ respectivos ‘lhe preservem o poder aquisitivo’. (...)

Estão vedadas, por conseguinte, as espécies de revisões que chegaram a ocorrer no regime anterior, em que se dava mais aos que ganhavam menos, já que a inflação, por exemplo, é idêntica para todos.¹⁶

Diante desse quadro, a ausência de revisão (ou reajuste insuficiente) do valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça acarreta redução remuneratória, em violação aos artigos 37, XV, da Constituição da República, e 41, § 3º, da Lei nº 8.112/1990. Bem por isso, deve ser reajustada a parcela

4.3. Sobre o índice de reajuste de acordo com a variação do preço do combustível e as inconsistências dos estudos do CNJ com veículo 1.0

Conforme delineado anteriormente, a indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais foi fixada, em dezembro de 2005, em R\$ 1.344,97 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), pela Resolução CSJT nº 10/2005, **operando seus efeitos financeiros desde janeiro de 2006.**

Desde essa data, não houve reajuste justo no valor da indenização, sendo certo que a parcela sofreu as influências da inflação e das alterações dos preços de mercado durante o longo período, consubstanciando-se as correções ocorridas em 2013 (R\$ 1.479,46) e 2015 (R\$ 1.537,89) em meras medidas paliativas.

Segundo o site da ANP – Agência Nacional do Petróleo (<http://www.anp.gov.br/preco/index.asp>), o preço médio ao consumidor da gasolina, no Brasil, em janeiro de 2006, era R\$ 2,511. Por seu turno, em abril de 2018, conforme a ANP, esse preço fixou-se em R\$ 4,221.

Ou seja, o aumento do preço do combustível no período foi de aproximadamente **68,10%**.

Com a aplicação deste último percentual a R\$ 1.344,97 (desconsiderando-se os reajustes posteriores), o valor da indenização de transporte que deveria ser pago, atualmente, aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais é de **R\$ 2.260,90 (dois mil, duzentos e sessenta reais e noventa centavos).**

Não se pode deixar de considerar que outros órgãos do Poder Judiciário, ainda que não suficientemente, concederam reajuste aos seus servidores, a exemplo do TJDF (R\$ 1.801,66) e do STM (R\$ 1.611,54).

Além disso, há graves inconsistências em estudos realizados pelo

¹⁶ **Comentários à Constituição.** 1ª ed. 3º volume. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 167.



CSJT que apontam carro 1.0 básico para o cumprimento dos mandados judiciais. Abaixo, resumem-se tais inconsistências:

(i) TIPO DE VEÍCULO UTILIZADO – os estudos do CSJT consideram a utilização de um veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1,0 MI Total Flex 8V 4 portas. É sabido que, na maioria dos casos, dadas as dificuldades para chegar a alguns locais, os veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça, mesmo nas áreas urbanas, são mais potentes do que o utilizado como parâmetro. Deve ser considerado que em algumas regiões a maioria dos mandados são cumpridos em áreas rurais, no interior de fazendas, lavouras, áreas de reflorestamento, locais que nem mesmo um veículo convencional serve, quanto mais um veículo 1.0. São locais de difícil acesso e com estradas em péssimo estado de conservação, o que demanda um veículo com mais potência e não o considerado pelo estudo, o que pode ser útil em situações de perigo, nas quais o oficial precisa se evadir rapidamente do local. Ademais, os próprios Tribunais Regionais do Trabalho não se utilizam deste tipo de veículos de serviço em suas frotas oficiais, o que pode ser constatado em consulta aos respectivos sites.

(ii) TEMPO DE UTILIZAÇÃO E CONSUMO DO VEÍCULO – na composição do custo o estudo considera que o uso do veículo é misto, arbitra uma jornada laboral de sete horas (equivalente a 29,17% do dia), e também 10 meses de trabalho por ano. Portanto, utiliza esse percentual e número de meses para chegar ao valor mensal de R\$ 1.497,03, valor inferior ao que é pago desde janeiro de 2015 (há três anos sem nenhum reajuste). Tal sistemática de cálculo não se coaduna com a realidade. Caso fossem os tribunais investir em veículos próprios para essa atividade, teriam custos bem maiores. Do mesmo modo, caso o Oficial alugue um veículo ou mesmo utilize serviços pagos de transporte, seu custo embutirá todo o tempo de ociosidade do veículo, não sendo possível separar o período de uso em serviço durante a semana do período de estacionamento noturno, por exemplo, quando o oficial ou o proprietário do veículo está dormindo. O mesmo pode ser dito em relação a finais de semana. O oficial paga o seguro do veículo também para o final de semana e não somente para o período em que está trabalhando. Por isso mesmo, admitindo-se o uso misto, o percentual jamais poderia ser 29,17%. Além disso, é comum os oficiais de justiça cumprirem plantões vinte e quatro horas, em escalas fixadas pelas administrações, permanecendo em disponibilidade à noite, feriados e finais de semana. E em locais em que há somente um oficial o



servidor está sempre de plantão, existindo várias Varas em cidades do interior com somente um ou dois oficiais. Em relação ao consumo apresentado, o estudo também considera parâmetros com base em informações obtidas no sítio do Inmetro, que resultam de testes em laboratório em condições ideais. Na rua e com o trânsito caótico das grandes cidades este valor não é atingido.

(iii) DO PAGAMENTO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA DESPESA – as despesas efetuadas pelos oficiais de justiça são ressarcidas no mês subsequente. Exemplo: a Indenização de Transporte referente ao mês de janeiro é paga no mês de fevereiro e assim sucessivamente, junto com a folha de pagamento. Assim, estes profissionais pagam com recursos próprios, ou seja, adiantam o valor das despesas com combustível para cumprimento de mandados e somente são ressarcidos no mês posterior, havendo, uma defasagem de até 55 dias, em alguns casos, entre a realização da despesa e o ressarcimento. Isso faz com que estes profissionais se descapitalizem para poder cumprir seus misteres. O correto seria a União antecipar o pagamento no início do mês em curso, e não quase no final do mês subsequente. No acórdão proferido no Recurso Administrativo de Pedido de Providências CNJ – FP – 0000 – 378-29-2013.2000000 de 09.05.2014 - item III, assim foi examinada a matéria: “A obrigação profissional do Oficial de Justiça cumprir mandados (...) encontra ponto de equilíbrio no valor justo, correto e antecipado da verba indenizatória tal como previsto na Resolução 153 do CNJ de 06.07.2012”. Entretanto, esta não é a realidade no âmbito da Justiça do Trabalho, onde os oficiais antecipam os valores a serem gastos com as diligências. Dita situação precisa e pode ser reparada por meio do pagamento das despesas com transporte suportadas pelos oficiais no mês em curso e não no mês subsequente.

(iv) INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO JÁ RECONHECIDO PELO CSJT - Como demonstrado no início desta manifestação, o preço do litro de gasolina comum variou entre janeiro de 2006 e abril de 2018 em 68,10%. Já os reajustes da Indenização de Transporte no período não acompanharam a evolução dos preços de combustíveis. Por outro lado, não há um critério para a fixação do valor da Indenização de Transporte, que é alterado mediante decisão do colegiado do CSJT, ancorada em pareceres da área técnica. Na realidade, a IT não é reajustada há mais de três anos, sendo o último reajuste, de 3,95%, retroativo a janeiro de 2015. O processo CSJT 31.300-43.2006.5.90.0000 autorizou o presidente do CSJT a reajustar anualmente a IT, de acordo com a



variação do preço da gasolina. O processo CSJT – PP – 1361-13.2012.5.90.0000 reafirmou a decisão acima. E recente parecer da Coordenação de Orçamento e Finanças do CSJT no processo CSJT – PP – 14151-53.2017.5.90.0000, a fls. 15, sugeriu a adoção da variação do preço da gasolina para revisão anual da Indenização de Transporte, conforme a seguir se transcreve:

Não obstante, esta Coordenadoria, s.m.j., sugere a V.S. a que se avenge junto à Administração Superior deste Conselho, frente às considerações apontadas na presente análise, a possibilidade em se efetivar revisão nos parâmetros formadores relativos à atualização anual de reajustes na indenização do transporte, vinculando-a, tão somente, à variação média do preço da gasolina no período, consoante o contido no Processo CSJT n.º 313-43.2006.5.90.0000, consubstanciado mediante o ATO n.º 40/CSJT.GP.SG, de 28 de fevereiro de 2013, como ainda nos autos do Processo n.º CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000.

(v) REFORÇO ORÇAMENTÁRIO – propõe-se, de imediato, para cobrir os custos de eventual reajuste da Indenização de Transporte, a efetiva cobrança das custas judiciais e emolumentos que em muitos casos são desprezadas ou não são adequadamente cobradas na fase de execução. Aliás, a CLT já prevê o pagamento por parte dos executados o pagamento de custas por diligências efetuadas pelos oficiais de justiça na fase de execução.

4.4. APOSENTADORIAS E AFASTAMENTOS DE OFICIAIS: SOBRA ORÇAMENTÁRIA DE DESPESA DE CUSTEIO

Por fim, há um dado essencial. Desde a publicação da Emenda Constitucional 95, de 2016, implantou-se política restritiva para nomeação de novos servidores. O número de aposentadorias dos últimos anos, especialmente entre 2016 e 2018, reduziu o quantitativo geral dos oficiais em atividade, redundando em excedente orçamentário na rubrica de indenização de transporte (dados disponíveis no sistema do CSJT) e demais parcelas compensatórias (alimentação, creche, diárias etc). Em contrapartida, o aumento da demanda é constante.

Com isso, os oficiais remanescentes, além de sofrerem o impacto da indenização congelada, cobrem uma extensão territorial superior. O mesmo ocorre nos períodos de férias e outros afastamentos.

Note-se que esse quadro demonstra sobra no cálculo original da indenização de transporte e demais auxílios de ressarcimento que, na condição de despesa de custeio, são previstos pelo número total de oficiais, a cada orçamento, separados das despesas de pessoal. Com aposentadorias e afastamentos legais, a



parcela deixa de ser paga, o que permite o reajuste emergencial sem grande impacto orçamentário. Essa perspectiva deve integrar a análise técnica sobre as possibilidades reais de atualização inflacionária da indenização.

De todo o exposto, conclui-se que os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais devem ter reajustado o valor da indenização de transporte, a fim de que lhes seja repostos o gasto que efetuam com a utilização de seus veículos nas diligências externas, ao menos com base na variação do preço do combustível durante o período, deduzido o reajuste já concedido. O que não se pode aceitar é a manutenção do atual valor, nitidamente defasado.

5. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que defira:

(a) a atualização do valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais dos quadros da Justiça do Trabalho, fixando-se o novo montante em **R\$ 2.260,90 (dois mil, duzentos e sessenta reais e noventa centavos)**, com base na variação do preço do combustível no período compreendido entre janeiro de 2006 e abril de 2018, acrescido da variação do preço do combustível ocorrida até a data do efetivo deferimento deste requerimento, deduzidos os reajustes já concedidos;

(b) sucessivamente, se indeferido o pedido acima, a atualização da indenização de transporte sob a fixação de novos valores a serem definidos por este e. Conselho, inclusive sob a perspectiva emergencial para 2018, considerando as sobras de custeio decorrentes das aposentadorias e afastamentos de oficiais;

(c) em qualquer caso, que Vossa Excelência adote as providências necessárias para reforçar aos tribunais a necessidade de cobrança rigorosa das custas judiciais e emolumentos na fase de execução, bem como para providenciar as reservas orçamentárias em montante suficiente para implementar os pedidos de reajuste;

(d) por fim, para melhor organização da banca de advogados constituída, requer a expedição das intimações e publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF nº 22.256.

Brasília, 26 de abril de 2018.

Rudi Meira Cassel
OAB/DF nº 22.256